

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1599341 - GO (2016/0109463-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) -
GO031656
AGRAVADO : VITORIA EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
GO032045
INTERES. : PROCON GOIÁS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO DIVERSO DO APONTADO PELA PARTE. POSTULADO DO GARANTISMO FRENTE AO PODER PUNITIVO ESTATAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A argumentação quanto à competência administrativa da autoridade coatora, para aplicar a multa impugnada neste processo, configura inovação recursal, pois não fez parte das razões de interposição do Recurso Especial.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que não ocorre julgamento *extra petita* quando o Juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte. Julgados: AgInt no AREsp. 1.188.873/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2018; AgRg no AREsp. 304.889/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2014.

4. O fundamento utilizado pela sentença e reproduzido no acórdão recorrido para anular a multa - reitere-se, a incompetência da autoridade que a aplicou - poderia mesmo ser conhecido de ofício pelo julgador, até em razão dos postulados do garantismo frente ao

poder punitivo estatal.

5. A competência da autoridade sancionadora é questão essencial ao controle jurisdicional do exercício do poder de polícia, afigurando-se inclusive como prejudicial às demais razões de mérito para o reconhecimento da nulidade da multa. Destarte, também por essa razão inexistente qualquer vício na cognição efetuada pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.341 - GO
(2016/0109463-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) -
GO031656
AGRAVADO : VITORIA EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
GO032045
INTERES. : PROCON GOIÁS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu Apelo Nobre, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO NÃO TRAZIDO PELA PARTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O PROVIMENTO JURISDICIONAL OBEDEÇA AO LIMITE DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 325/329).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz que a multa impugnada nestes autos teria sido imposta pela autoridade para tanto competente. Reitera, também, que o julgamento da lide na origem seria *extra petita*, pois declarou a nulidade da multa com base em fundamento (incompetência da autoridade aplicadora da sanção) não apresentado pela parte impetrante.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 349). É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.341 - GO
(2016/0109463-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) -
GO031656
AGRAVADO : VITORIA EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
GO032045
INTERES. : PROCON GOIÁS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO DIVERSO DO APONTADO PELA PARTE. POSTULADO DO GARANTISMO FRENTE AO PODER PUNITIVO ESTATAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

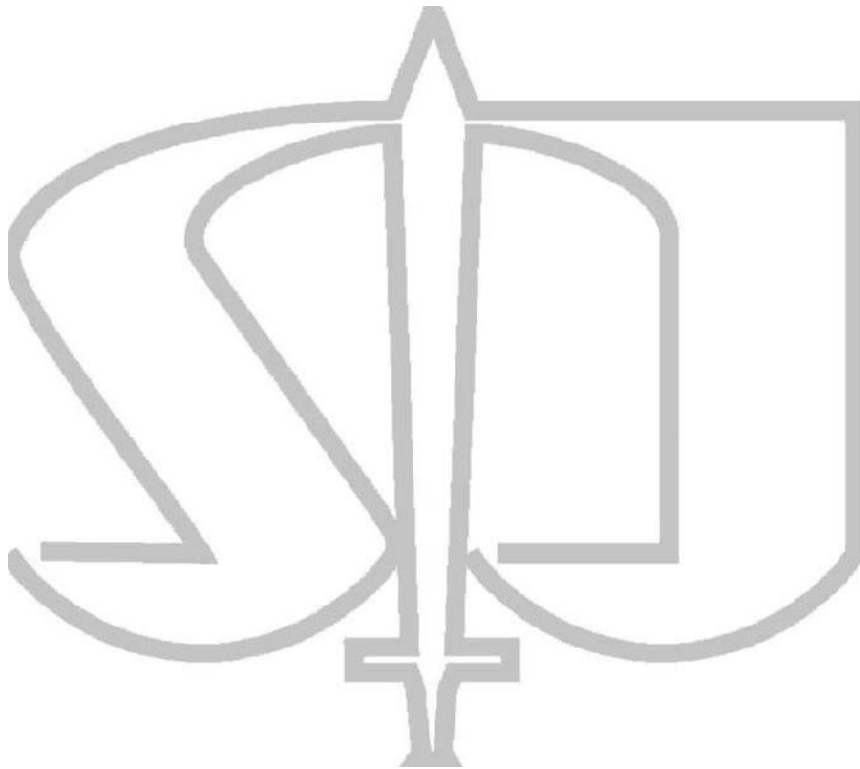
2. A argumentação quanto à competência administrativa da autoridade coatora, para aplicar a multa impugnada neste processo, configura inovação recursal, pois não fez parte das razões de interposição do Recurso Especial.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que não ocorre julgamento *extra petita* quando o Juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte. Julgados: AgInt no AREsp. 1.188.873/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2018; AgRg no AREsp. 304.889/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2014.

4. O fundamento utilizado pela sentença e reproduzido no acórdão recorrido para anular a multa - reitere-se, a incompetência da autoridade que a aplicou - poderia mesmo ser conhecido de ofício pelo julgador, até em razão dos postulados do garantismo frente ao poder punitivo estatal.

5. A competência da autoridade sancionadora é questão essencial ao controle jurisdicional do exercício do poder de polícia, afigurando-se inclusive como prejudicial às demais razões de mérito para o reconhecimento da nulidade da multa. Destarte, também por essa razão inexistente qualquer vício na cognição efetuada pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.341 - GO
(2016/0109463-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) -
GO031656
AGRAVADO : VITORIA EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
GO032045
INTERES. : PROCON GOIÁS

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, a argumentação quanto à competência administrativa da autoridade coatora, para aplicar a multa impugnada neste processo, configura inovação recursal, pois não fez parte das razões de interposição do Recurso Especial.

4. Sobre a suscitada ocorrência de julgamento extra *petita*, é firme o entendimento desta Corte Superior de que não há o referido vício quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO.

SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 2º. E 128 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MULTA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 2º. e 128 do CPC/1973, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp. 972.349/MG, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.3.2008).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.188.873/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As questões postas a debate foram devidamente decididas pela Corte de origem, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à alegada violação aos arts. 128 e 460 do

Superior Tribunal de Justiça

CPC, é firme o entendimento desta Corte que não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte.

3. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp. 304.889/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2014).*

5. Respeitada, portanto, a moldura fática da causa, é lícito ao magistrado proceder à correta qualificação jurídica dos fatos narrados, ainda que com fundamento diferente do indicado pela parte, inexistindo julgamento *extra petita* nesse procedimento.

6. Ressalta-se, por fim, que o fundamento utilizado pela sentença e reproduzido no acórdão recorrido para anular a multa - reitere-se, a incompetência da autoridade que a aplicou - poderia mesmo ser conhecido de ofício pelo julgador, até em razão dos postulados do garantismo frente ao poder punitivo estatal.

7. Afinal, a competência da autoridade sancionadora é questão essencial ao controle jurisdicional do exercício do poder de polícia, afigurando-se inclusive como prejudicial às demais razões de mérito para o reconhecimento da nulidade da multa.

8. A própria Constituição Federal, em seu art. 5o., LIII aduz ser garantia fundamental do indivíduo *o seu processamento apenas pela autoridade competente* - o que também se aplica à esfera administrativa, mormente no exercício do poder punitivo -, como forma de protegê-lo contra eventuais arbítrios e perseguições. Destarte, também por essa razão inexistente qualquer vício na cognição efetuada pelas instâncias ordinárias.

Superior Tribunal de Justiça

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Ente Estadual.

10. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.599.341 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0109463-1

Número de Origem:
3650593 200990365050 00365059320098090051

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656

RECORRIDO : VITORIA EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

ADVOGADO : THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO032045

INTERES. : PROCON GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656

AGRAVADO : VITORIA EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

ADVOGADO : THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO032045

INTERES. : PROCON GOIÁS

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019